



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 40.355**

(Processo nº. 2002/51282-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/nº/97 e Termo Aditivo, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SECTAM.

Responsável: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2002/51282-6

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Itaituba referente ao exercício financeiro de 1997, tendo por objeto o Convênio S/N firmado com a SECTAM, Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. O responsável é o Sr. EDILSON DIAS BOTELHO, Ex-Prefeito do Município em tela.

Inicialmente, o responsável e o titular da SECTAM foram notificados deste processo. Em consequência, a SECTAM remeteu a documentação de fl. 7 a 18, e este Tribunal, dela requisitou, a documentação que se contém nas fl. 21 a 30.

De posse destes elementos, a 6ª CCE emitiu análise técnica nas fl. 31 e 32. Informa, então, que o responsável não prestou contas; que o convênio teve por objeto a “cooperação técnica e científica nos campos da ciência, tecnologia e meio ambiente”; que vigorou de 11.04.97 a 11.04.98. E conclui por considerar o responsável em débito para com o erário, sujeito à multa regimental.

O Ministério Público requereu a citação do responsável. Citado, este apresentou defesa escrita, a qual foi juntada nas fl. 44 a 59.

A 6ª CCE manifestou-se sobre a defesa, e manteve sua posição anterior.

O Ministério Público por sua subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, requereu a juntada aos autos do termo de convênio. O que implicou em que, por meio de ofício, o Sr. Secretário da SECTAM fosse notificado a apresentar o termo de convênio referido. O que, inobstante notificação regular, não foi atendido.

A Seção Técnica, na fl. 70, sugere a aplicação de pena ao titular da SECTAM ante sua conduta omissiva.

O Ministério Público, em Parecer de fl. 72 a 74, opina pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao titular da SECTAM.

É o Relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### **VOTO:**

A 6ª CCE, em seu relatório complementar (fl. 61 a 63), mostra que a documentação trazida pelo responsável, comprova que os pagamentos efetuados o foram com recursos da Prefeitura, diversos dos que recebeu por via do Convênio. E, por isto, com todo acerto, afirma que o responsável não fez prova da aplicação dos recursos recebidos pelo Convênio. O que foi explicitado no bem fundamentado Parecer do Ministério Público.

Em consequência, julgo estas contas IRREGULARES, na forma do art. 166, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno-o a devolver ao erário público do Estado do Pará, a importância recebida, devidamente corrigida, e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, por ter ensejado a instauração deste processo, por sua omissão em prestar contas, condeno-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser recolhida nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. EDILSON DIAS BOTELHO, Prefeito à época (C.P.F nº 028.506.992-68), devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 14/11/1997 e acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida pela instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 19 de setembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

LN/0100600